



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENACAO DE AUDITORIA E GESTAO DE RISCO

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/COAGRI/DSN/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.049888/2023-53

INTERESSADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

1. ASSUNTO

1.1. Atualização do valor das taxas aplicadas as áreas de Classificação Vegetal e Sementes e Mudas.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966](#)

2.2. [LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003](#)

2.3. [DECRETO-LEI Nº 1.899, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981](#)

2.4. [DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020](#)

2.5. [PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 531, DE 13 DE OUTUBRO DE 1994](#)

2.6. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014](#)

2.7. Relatório CGU nº: 201701255

2.8. Relatório CGU nº 201800116

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Proposta normativa para atualização de taxas existentes na Defesa Agropecuária.

4. ANÁLISE

4.1. No âmbito das auditorias nº 201701255 e 201800116, constatou-se que a União estava sendo onerada indevidamente em decorrência da desatualização das taxas cobradas em decorrência da prestação de serviços de defesa agropecuária.

4.2. Em relação à desatualização, verificou-se que as taxas de “Classificação de produtos de origem vegetal importados” foram fixadas em 1994 e não houve atualização, não refletindo os custos incorridos na prestação de serviços.

4.3. Além disso, não existe metodologia objetiva para definição dos valores a serem fixados na classificação de produtos de origem vegetal importados (por exemplo: produtos semelhantes, com taxas diferentes - Óleo de soja x óleo de girassol) e no âmbito do Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renasem).

4.4. Quanto às Taxas do Renasem, seus valores foram atualizados até 2013, com a publicação da Instrução Normativa Mapa nº 34, de 09/09/2014, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2013. Além do mais, a aplicação do IPCA/IBGE, por si só, não garante que os valores das taxas irão refletir o custo do serviço prestado, para isso é necessário estabelecer uma metodologia objetiva capaz de definir o valor a ser repassado ao contribuinte, por meio da taxa, com base no custo envolvido na prestação de serviço.

4.5. Segundo o art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), *as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

4.6. As taxas de classificação vegetal e de sementes e mudas foram previstas em Lei e Decreto-Lei, atos legais vigentes. No que tange as taxas de classificação vegetal, foi empregado como unidade uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional foi criada pela Lei nº 4357 de 16 de julho de 1964. O valor pago pelo título era corrigido acima da inflação.

4.7. Através do Decreto-Lei nº 2.284, de 1986, a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passou a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, cujo valor era, a partir de março de 1986, de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. Em 1989, o ATO DECLARATÓRIO DE 14 DE JUNHO DE 1989, revogou a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

4.8. Para o atendimento das recomendações da CGU, a SDA contratou consultoria para:

4.8.1. Identificar as variáveis que devem ser consideradas na composição dos custos das atividades de fiscalização que serão identificadas em conjunto com a SDA/MAPA;

4.8.2. Propor uma metodologia que possibilite a atualização periódica das taxas de fiscalizações executadas pela SDA/MAPA; e

4.8.3. Identificar as variáveis que devem ser consideradas na composição dos custos dos serviços que serão identificados em conjunto com a SDA/MAPA.

4.9. A consultoria da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz – FEALQ entregou 8 produtos, que versam sobre:

4.9.1. Relatório técnico contendo a versão preliminar da identificação das variáveis que devem ser consideradas na composição dos custos das atividades de fiscalização, no âmbito do sistema de defesa agropecuária. As informações coletadas deverão permitir a caracterização dos componentes de custos das atividades de fiscalização da defesa agropecuária ajustados conforme o porte das empresas fiscalizadas.

4.9.2. Relatório técnico contendo a versão preliminar da metodologia para criação e atualização periódica das taxas de fiscalizações executadas pela SDA/MAPA, no âmbito do sistema de defesa agropecuária, considerando as propostas de cobrança, metodologias e mecanismos para manutenção e atualização constante das taxas, proposições de estratégias e instrumentos para aprimorar o desempenho financeiro da defesa agropecuária. As informações coletadas deverão permitir a caracterização dos componentes de custos dos serviços de fiscalização da defesa agropecuária identificados pela SDA/MAPA, abrangência e alcance dos atendimentos prestados.

4.9.3. Relatório técnico contendo a versão preliminar da identificação das variáveis que devem ser consideradas na composição dos custos dos serviços prestados pela SDA/MAPA. As informações coletadas deverão permitir a caracterização dos componentes de custos dos serviços da defesa agropecuária.

4.9.4. Relatório técnico contendo a versão preliminar da metodologia para criação e/ou atualização das taxas dos serviços prestados pela SDA/MAPA, no âmbito do sistema de defesa agropecuária, considerando as propostas de cobrança, metodologias e mecanismos para manutenção e atualização constante das taxas, proposições de estratégias e instrumentos para aprimorar o desempenho financeiro da defesa agropecuária. As informações coletadas deverão permitir a caracterização dos componentes de custos dos serviços prestados pela SDA/MAPA, abrangência e alcance dos atendimentos prestados.

4.9.5. Organização e condução de uma oficina de um dia para validação dos produtos com o corpo técnico da SDA. Essa oficina deverá prever a aplicação das metodologias propostas para o cálculo das taxas identificadas em conjunto com a SDA.

4.9.6. Relatório técnico final, contendo a modelagem do financiamento da fiscalização e prestação de serviços no âmbito do sistema de defesa agropecuária, considerando as variáveis para atualização das taxas, os métodos para que sejam mantidas constantemente atualizadas. Esse relatório deve incorporar eventuais melhorias resultantes da oficina.

4.9.7. Relatório técnico com a metodologia que permita quantificar os custos envolvidos nos programas de saúde vegetal sobre as atividades que visam respaldar os processos de certificação para a exportação de produtos.

4.9.8. Relatório técnico da quantificação dos custos envolvidos nos programas de saúde animal sobre as atividades que visam respaldar os processos de certificação para a exportação de produtos de origem animal.

4.10. Com base nos produtos entregues pela consultoria, as informações compiladas servirão como subsídios para a construção da minuta de Portaria que visa atualizar o valor das taxas aplicadas à classificação vegetal e sementes e mudas, além de permitir a atualização continuada das mesmas.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o exposto, a proposta de Portaria pode ser enquadrada no inciso II, do art 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, que diz:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

5.2. Logo, para atendimento da motivação de dispensa de AIR, a Nota Técnica demonstra os comandos legais que devem ser cumpridos pelo rito do processo administrativo de fiscalização agropecuária, que não permitem tecnicamente uma discussão sobre impacto regulatório.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO PEDROTTI, Coordenador**, em 26/06/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29371395** e o código CRC **DF80A7BD**.